



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000686-11.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante DENILSON CARLOS DA SILVA VIRGULINO, é apelado MUNICÍPIO DE ASSIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 0000686-11.2024.8.26.0047

Apelante: Denilson Carlos da Silva Virgulino

Apelado: Prefeitura Municipal de Assis

Comarca: Assis – Vara da Fazenda Pública

Juiz prolator: Dr. Paulo André Bueno de Camargo

Voto: 741

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE DÉCIMOS. DIFERENÇA SALARIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Denilson Carlos da Silva Virgulino interpôs apelação contra sentença que julgou extinta a execução quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, após a executada realizar concursos de promoção por merecimento, conforme o desenvolvimento na carreira do exequente, servidor público municipal de Assis.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a "Diferença Salarial" incorporada ao salário do servidor deve ser imutável, mesmo após reajustes no salário-base, e se há possibilidade de recálculo dos décimos incorporados após a EC 103/2019.

III. Razões de Decidir 3. A Lei Complementar Municipal nº 08/2006 estabelece que a diferença salarial entre o cargo efetivo e o cargo em comissão é incorporada gradualmente, ajustando-se a mudanças nas remunerações. O recálculo é necessário quando há alterações nos valores dos cargos. 4. A EC 103/2019 não impede a readequação dos valores já incorporados, pois o recálculo é necessário devido a variações futuras nos cargos.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Sentença mantida.

Tese de julgamento:

A diferença salarial incorporada deve ajustar-se a mudanças nas remunerações dos cargos.

A EC 103/2019 não impede a readequação dos valores incorporados.

Legislação Citada:

Lei Complementar Municipal nº 08/2006, art. 1º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1008511-98.2023.8.26.0604, Rel. Bandeira Lins, 8ª Câmara de Direito Público, j. 28.02.2025.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por DENILSON CARLOS DA SILVA VIRGULINO contra a sentença proferida às fls. 256/260, que julgou extinta a execução com relação ao cumprimento da obrigação de fazer ante a realização, por parte da executada, dos concursos de promoção por merecimento em observância ao processo de desenvolvimento na carreira do exequente, servidor público municipal do Município de Assis.

Alega a exequente que, intimada para apostilar o direito, a apelada efetuou a avaliação correta das progressões funcionais da apelante, contudo, ao mesmo tempo que concedeu o aumento no salário-base, reduziu o valor da gratificação incorporada, descrita nos holerites como “Dif. Salarial Lei nº 08/06” (prevista na Lei Complementar Municipal n.º 08/06 e paga aos servidores pela incorporação de décimos do cargo em comissão que desempenhou), sob o fundamento de que o valor da gratificação acompanha a diferença entre o vencimento da função de confiança e o do cargo efetivo.

Defende que a Lei Complementar nº 08/2006 rege a "Dif. Salarial Lei nº 08/06", estabelecendo que a vantagem é incorporada e não cumulativa, sendo imutável ao longo do tempo. Assim, não há possibilidade de recálculo em razão de acúmulos posteriores caso o servidor venha exercer funções de confiança por mais de 10 anos, ainda que a partir do 11º ano possam vir a existir diferenças superiores às aquelas acumuladas nos 10 primeiros anos.

Argumenta que o Decreto Estadual nº 32.500/92 não é aplicável ao servidor Municipal de Assis.

Por fim, aduz não haver possibilidade de recálculo dos décimos incorporados após a EC 103/2019.

Pretende o provimento do recurso para que seja determinada a

retificação do apostilamento mediante o restabelecimento do valor pago a título de "Dif. Salarial – Lei nº 08/06" antes da redução.

Contrarrazões às fls. 283/287.

É o relatório.

Alega a recorrente que faz jus ao recebimento de "Diferença Salarial" de forma imutável, ou seja, ainda que o salário-base seja reajustado e corresponda a valor superior ao anteriormente percebido por ela. Defende, portanto, não haver possibilidade de que a verba sofra variação em seu valor.

O recurso não comporta provimento.

A decisão que ora se executa determinou que a ré promova integralmente o cumprimento da Lei nº 2.875, de 30 de abril de 1991 e do Decreto nº 2.317/91, no que tange à atribuição de pontos a todos os servidores que fizeram jus, bem como à evolução funcional mediante a concessão de promoção pelos níveis subsequentes das referências dos respectivos cargos, advinda dessa pontuação.

A executada demonstrou através dos documentos coligidos às fls. 79/116 que cumpriu com a obrigação de fazer, realizando a progressão funcional de todos os servidores (com avaliação anual de todos os servidores, de 2007 a 2015, bem como no período após 2016 até 2020), bem como a edição dos editais para promoção após tais avaliações, conforme se verifica de fls. 2.005 a 2.062 daqueles autos.

Como bem destacado na sentença recorrida, vê-se que as alegações trazidas pela apelante são estranhas ao título executivo, uma vez que impugnaram a redução "Dif. Salarial – Lei nº 08/06".

Ainda que assim não o fosse, o pleito da apelante não merece guarida.

Dispõe o artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 08/2006 que:

Art. 1º - O servidor público pertencente ao Quadro de Pessoal de Carreira, com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, função de confiança ou cargo em comissão, que lhe proporcione vencimento superior ao do cargo de que seja titular, terá incorporado, automaticamente o correspondente a 10% (dez por cento) dessa diferença, por ano, de efetivo exercício, até o limite de 100% (cem por cento) de seu vencimento.

Esse direito assegura ao servidor a continuidade no recebimento da diferença salarial entre o cargo efetivo e o cargo em comissão, incorporando gradualmente essa diferença à sua remuneração.

A incorporação dos décimos diz respeito apenas à diferença salarial entre o cargo de origem e o cargo comissionado ocupado pelo servidor. Assim, caso ocorram mudanças nos valores dessas remunerações, seja por alteração de referência ou por modificações na estrutura salarial devido a progressões de grau, o valor dos décimos incorporados deve ajustar-se a essa nova realidade, mantendo-se proporcional à diferença existente.

Ao ocorrer aumento na remuneração da cargo efetivo, por óbvio que a diferença dos valores incorporados diminuirá.

Dessa forma, não há nenhuma irregularidade no recálculo dos valores classificados como "Dif. Salarial Lei nº 08/06".

A decisão recorrida ainda apontou corretamente que esse é o entendimento jurisprudencial, indicando, a título de exemplo, julgado que analisava o artigo 133 da Constituição do Estado de São Paulo.

Em nenhum momento se afirmou que a Constituição Estadual ou o Decreto Estadual nº 35.200/92 devem ser aplicados ao caso do apelante, que é

servidor público municipal de Assis.

Mencionadas normas foram utilizadas apenas a título comparativo com o intuito de se demonstrar que, tanto na esfera estadual quanto na municipal, o entendimento jurisprudencial é no sentido de ser possível a redução das verbas incorporadas nas hipóteses em que ocorrerem alterações nos valores referentes ao cargo de origem e ao cargo comissionado ocupado pelo servidor.

Igualmente não merece prosperar o argumento de impossibilidade de recálculo após a vigência da EC 103/2019.

De fato, com a entrada em vigor de referida emenda a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo não mais é autorizada.

Contudo, tal fato não justifica que os valores anteriormente incorporados deixem de sofrer readequação.

Como já explanado, o recálculo se faz necessário em razão das variações futuras que ocorrerão tanto no cargo de origem quanto no cargo comissionado, não havendo nenhum empecilho para sua ocorrência.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO – Ação ordinária. Servidora pública. Incorporação de décimos constitucionais (art. 133 da Constituição Estadual). Autora que possui 2/10 incorporados pelo exercício do cargo em comissão de Diretor de Escola. **Décimos cuja expressão econômica é variável, conforme oscilação remuneratória dos cargos considerados.** Inexistência, no caso, de diferença a ser paga. EC 103/2019 que extinguiu o direito à incorporação de vantagens temporárias pelo servidor público, salvaguardando o direito adquirido. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1008511-98.2023.8.26.0604; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025) **(grifo nosso)***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, de rigor a manutenção da sentença.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, NEGÓ provimento ao recurso interposto e ao reexame necessário.

CYNTHIA THOMÉ
Relator